



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 850/2022, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo financeiro para Projetos Artísticos Musicais, Culturais no Município de Pilar, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pilar, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo a concessão de incentivo financeiro para a realização de projetos artísticos de qualquer natureza, musicais e culturais, no âmbito do Município de Pilar, em benefício de pessoa física ou jurídica do Município, que preste serviço público relevante.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Projeto: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública, tais como, políticas, programas, os planos anuais e ações culturais que necessitem de recursos do Poder Público Municipal;

II - Proponente: qualquer pessoa física ou jurídica que apresente projeto de cunho cultural, artístico ou musical;

III - Avaliação de projetos culturais: procedimentos por meio do qual os projetos culturais serão selecionados para a aplicação dos recursos, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação, as diferenças regionais e a diversidade cultural.

**CAPITULO II
DO OBJETIVO**

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

I - Apoiar e promover a diversidade artístico-cultural existente no município;

II - Reconhecer e patrocinar ações de produção musical;

III - Proteger o patrimônio material e imaterial do município;

IV - Ampliar o acesso e fruição de produções artísticas, musicais e culturais, inclusive locais.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

CAPITULO III
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município.

Art. 4º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Pilar e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia cultural, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

CAPITULO IV
DOS PROPONENTES

Art. 5º - Os proponentes deverão ser pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços público relevante no Município.

Art. 6º - O incentivo financeiro referido no art. 1º desta Lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural, artístico ou musical a ser realizado no Município de Pilar, seja através de doação, brindes, cessão de espaço ou investimento, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

Art. 8º - O projeto artístico-cultural deverá conter, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

I - Descrição do projeto com objetivos e público alvo;

II - Planilha de custos previstos com a produção, incluindo remuneração de artistas, serviços, alugueis, e recursos humanos e administrativos;

III - Cronograma de atividades.

Art. 9º - Fica autorizada a criação, junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos artísticos-culturais apresentados, composta majoritariamente por representantes do setor cultural e minoritariamente por técnicos da Administração Municipal, conforme decreto regulamentador.

I - Os membros da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área artístico-cultural;

II - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 10 - A comissão terá por finalidade analisar a natureza e o objetivo do projeto, devendo utilizar os seguintes critérios:

I - Proposta orçamentária e compatibilidade de custos;

II - Interesse público e artístico;

III - Capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico ou artístico, se houver, para realização do projeto;

IV - Factibilidade do cronograma de atividades;

V - A contratação apresentada.

§ 1º - Quando necessário, poderá a comissão:

a) solicitar ao proponente dados complementares do projeto artístico-cultural;

b) encaminhar os projetos para análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da pasta ou de pareceristas especializados.

§ 2º - O membro da Comissão ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.

**CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 09 de junho de 2022.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 850/2022, de 09 de junho de 2022, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 09 de junho de 2022.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração